SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974366 - PA (2025/0007071-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, impetrado em favor de réu condenado por crime ambiental, com fundamento na alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando inexiste flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. A questão também envolve a definição do marco interruptivo da prescrição, se deve ser considerado a data de registro da sentença em cartório ou a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O marco interruptivo da prescrição ocorre com a publicação da sentença em cartório, conforme o art. 389 do CPP, e não com a intimação das partes ou publicação no Diário Oficial.

6. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA49491004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 3df6cc54-ac4c-4039-843d-524b4b0edc6b

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O marco interruptivo da prescrição ocorre com a publicação da sentença em cartório, conforme o art. 389 do CPP.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 389; CPP, art. 117, IV; CP, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15.5.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49491004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 3df6cc54-ac4c-4039-843d-524b4b0edc6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974366 - PA (2025/0007071-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, impetrado em favor de réu condenado por crime ambiental, com fundamento na alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando inexiste flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. A questão também envolve a definição do marco interruptivo da prescrição, se deve ser considerado a data de registro da sentença em cartório ou a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

4. A jurisprudência do STJ e do STF inadmite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O marco interruptivo da prescrição ocorre com a publicação da sentença em cartório, conforme o art. 389 do CPP, e não com a intimação das partes ou publicação no Diário Oficial.

6. Ausente flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O marco interruptivo da prescrição ocorre com a publicação da sentença em cartório, conforme o art. 389 do CPP.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 389; CPP, art. 117, IV; CP, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.03.2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15.5.2023.

RELATÓRIO

Adota-se, de saída, o relatório de e-STJ fls. 102-106:

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 647 e 648, II, do Código de Processo Penal, em favor de ANDERSON NASCIMENTO ARAÚJO, contra o acórdão prolatado pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que negou provimento ao apelo defensivo n.º 0024560-19.2016.4.01.3900, mantendo inalterada a condenação do réu à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito, pela prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 (crime de destruição de florestas nativas ou objeto de especial preservação). Eis a ementa do acórdão atacado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, DESMATAR, EXPLORAR ECONOMICAMENTE OU DEGRADAR FLORESTA (ART. 50-A DA LEI 9.605/1998). PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ESTADO DE NECESSIDADE, NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCIPIO INAPLICABILIDADE. AUTORIA DA E INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADAS, DOLO DEMONSTRADO, DOSIMETRIA CORRETA. APELAÇÃO DO ACUSADO DESPROVIDA. 1. Segundo a denúncia, teria o acusado destruído uma área de 59,51 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, no interior da Gleba Federal Tuerê, no município de Portel/PA, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente.

2. Nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, a publicação da sentença se dá com a lavratura do respectivo termo nos autos, com lançamento em livro próprio pelo escrivão, e não com a ciência pessoal do MPF ou com a publicação no diário oficial.

3. Não se pode confundir a publicação em cartório que ocorre quando a sentença é entregue em mão do escrivão, nos casos de processos físicos, ou com a certificação digital da assinatura do magistrado, nos processos digitais -, com a intimação das partes, que se dá pessoalmente ou por publicação na imprensa oficial. Precedentes.

4. Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, por ser genérica, de vez que a peça inicial, embora sucinta, contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do acusado de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa. Não fora isso, não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do réu ou mesmo a própria prestação jurisdicional, situações não ocorrentes na espécie.

5. A pobreza, como excludente de ilicitude ou como causa extralegal de exclusão de culpabilidade diga-se o mesmo das dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão ressalvada a dimensão extrema (não comprovada nos autos), não pode ser aceita como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes. Ademais, a extensão da área desmatada afasta a possibilidade de sua utilização tão somente para a agricultura de subsistência familiar.

6. Diante da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela, havendo que se ter em mente quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta, e, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

7. A extensão da área desmatada (59,51 hectares) e os danos provocados pelo uso de motosserra, com a presença de gramíneas de pasto formado, indicativa do exercício de atividade agropecuária, e pouca vegetação primária em pé, nos termos do Relatório de Fiscalização do IBAMA, impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância,

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

8. A sentença valeu-se dos elementos informativos do inquérito policial e das provas colhidas em juízo, para, em face do poder persuasivo desse conjunto, chegar à condenação pelo tipo do art. 50-A da Lei 9.605/1998.

9. A apenação, devidamente individualizada (art. 5°, XLVI CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 Código Penal), obedecida a legislação. 10. Apelação do acusado desprovida" (e-fls. 25-26).

Os embargos declaratórios foram rejeitados sob os seguintes fundamentos:

"DIREITO PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA, PREQUESTIONAMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. O recurso sustenta que o julgado foi omisso, uma vez que não considerou a prescrição da pretensão punitiva estatal entre o recebimento da denúncia, em 18/8/2016, e a publicação da sentença -quer seja da data em que se deu a lavratura da certidão de publicação, em 25/9/2020, ou quando publicada no Dje, em 29/9/2020; subsidiariamente, prequestiona a matéria em face da jurisprudência do STF.

3. Não existe o vício apontado pelo embargante, tendo em vista que o acórdão abordou a questão relativa a data da publicação da sentença condenatória, afastando a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Com efeito, o acórdão consignou expressamente que "não se pode confundir a publicação em cartório que ocorre quando a sentença é entregue em mão do escrivão, nos casos de processos físicos, intimação das partes, que se dá pessoalmente ou por publicação na imprensa oficial."

4. Os embargos pretendem, no rigor dos termos, rediscutir os fundamentos do quanto decidido, numa intenção nitidamente infringente, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, o que não é possível, senão no descortino das instâncias superiores que, soberanamente, poderão rever tudo o que aqui foi analisado.

5. Feita a entrega da prestação jurisdicional, com a adoção de fundamento suficiente, não está o órgão julgador obrigado a apreciar questões ou fundamentos outros, sem aptidão para alterar, no segmento, o resultado do julgamento.

6. Quanto ao prequestionamento, tem a jurisprudência admitido os embargos de declaração para tal fim, mas o seu manejo, com essa finalidade, deve estar fundado (no caso) nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal -existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, quando o julgado, no exame e deslinde das questões discutidas na demanda, o faça de forma a impedir a interposição e/ou o processamento dos recursos excepcionais.

7. Embargos de declaração rejeitados".

O agravo regimental no agravo em recurso especial contra a decisão da Vice-Presidência do TRFI, que não admitiu o recurso especial, não foi conhecido por esse Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 50-A DA LEI N. 9605/98). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em exame 1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

O recurso especial interposto não foi conhecido pelo Tribunal de origem, com base na Súmula n. 83/STJ. No agravo em recurso especial, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida, pois a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182/STJ.

4. A jurisprudência do STJ exige que a impugnação seja efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que permite julgamento monocrático quando o recurso é manifestamente inadmissível.

IV. Dispositivo 6. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp n. 2.692.737/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Sustenta a impetração, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, argumentando que o acórdão definiu, erroneamente, a data de registro da sentença em cartório como sendo a data de publicação desta para análise do prazo prescricional. Afirma que deve ser contado o lapso para prescrição da pretensão punitiva estatal com base no intervalo decorrido entre a data de recebimento da denúncia (18/08/2016) e a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico (29/09/2020) (e-fls. 03-10).

O Ministro Presidente solicitou informações ao Tribunal de origem e ao juízo de primeiro grau.

Com informações (e-fls. 67-79, 80-85 e 87-98), vieram os autos, para parecer, a esta Procuradoria-Geral da República."

Acrescenta-se que o MPF opinou pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 102-110).

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ fls. 121-127).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, inexistem elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 114-117):

> "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
>
> Veja-se:
>
> "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de oficio" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em (2/4) / 2024 DJe de (8/4) / 2024).
>
> "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:
>
> "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabivel na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idoneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)
>
> O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.
>
> A concessão de oficio da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, 5 * 2 deg do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento juridico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem não se distanciou do tratamento dado à matéria, quando do julgamento do recurso de apelação. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão combatido (grifos acrescidos):

Nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal, a publicação da sentença se dá com a lavratura do respectivo termo nos autos, com lançamento em livro próprio pelo escrivão, e não com a ciência pessoal do MPF ou com a publicação no diário oficial.

Não se pode confundir a publicação em cartório que ocorre quando a sentença é entregue em mão do escrivão, nos casos de processos fisicos, ou com a certificação digital da assinatura do magistrado, nos processos digitais, com a intimação das partes, que se dá pessoalmente ou por publicação na imprensa oficial.

[...]

Na hipótese, a denúncia foi recebida em 18/8/2016 e a sentença condenatória foi registrada em cartório em 25/6/2020, não transcorrendo o lapso prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP) entre tais marcos interruptivos da prescrição.

Não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, por ser genérica, de vez que a peça inicial, embora sucinta, contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do acusado de modo satisfatório e possibilitando o exercicio do direito à ampla defesa.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, NULIDADE. REU REVEL. INTIMAÇÃO, POR EDITAL, DA PRONUNCIA. CONHECIMENTO FORMAL DA ACUSAÇÃO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPUTAÇÃO PENAL REALIZADA EM SEU DESFAVOR INOCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Hipótese em que o acusado, citado por edital, constituiu advogado particular para atuar no feito, o que evidencia a plena ciência da existência da presente ação penal. Assim, é incontroverso que o réu conhece formalmente a acusação e tem ciência da imputação penal, pois chegou a comparecer na sessão de julgamento.

2. Diferentemente da hipótese em que o acusado ignora, por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, uma vez que citado e intimado exclusivamente por via editalicia, a espécie impõe a incidência do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal, dada a inequívoca ciência quanto à persecução penal (AgRg) no AREsp n. 1.173.994/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe (21/2) / 2020)

3. Nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição interrompe-se na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, quando de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou da publicação no órgão oficial. Na espécie da data do recebimento da denúncia ((29/7) / 1992) até a data da publicação da sentença de pronúncia em cartório ((30/6) / 2003) transcorreu período inferior a 12 anos (art. 109, III, CP), não havendo se falar na aplicação de extinção da pretensão punitiva estatal.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

4. Recurso improvido.

(RHC n. 132.453/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em (10/8) / 2021 DJe de (16/8) / 2021 grifei.)

Como é cediço, o sistema eletrônico tornou despicienda a entrega da sentença ao escrivão, sendo certo, portanto, que a data de assinatura do referido ato constante do sistema do Tribunal é a ser considerada como publicação para os fins prescricionais e não a publicação no diário oficial eletrônico, como quer equivocadamente o impetrante.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de oficio, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

A Terceira Seção desta Corte sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Inexiste violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.

O Tribunal de origem não se distanciou do tratamento dado à matéria quando do julgamento do recurso de apelação, especialmente no que tange à correta interpretação do art. 389 do Código de Processo Penal, que estabelece que a publicação da sentença se dá com a lavratura do respectivo termo nos autos, com lançamento em livro próprio pelo escrivão, e não com a ciência pessoal do MP ou com a publicação no diário oficial, o que afasta a alegação de prescrição, uma vez que, entre o recebimento da denúncia em 18/8/2016 e o registro da sentença condenatória em cartório em 25/6/2020, não transcorreu o lapso prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. COMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. DESLOCAMENTO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. 2. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ART. 389 DO CPP. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVA INTIMAÇÃO DAS PARTES. IRRELEVÂNCIA. 3. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente aponta, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, em virtude do decurso de mais de 8 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data em que a sentença foi complementada, com a fixação do regime de cumprimento da pena.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

Ainda que não se trate propriamente de sentença que acolhe os embargos de declaração, deve ser avaliada a complementação ou não da primeira sentença, para fins de se verificar o eventual deslocamento do marco interruptivo da prescrição, uma vez que não há se falar em multiplicação do marco interruptivo. Precedentes.

2. O marco interruptivo é a publicação da sentença condenatória, a qual ocorre com a entrega desta em cartório, em mão do escrivão, conforme disciplina o art. 389 do Código de Processo Penal.

Portanto, tem-se que a complementação da primeira sentença foi publicada entre 7/8/2018 e 13/8/2018. Dessa forma, mostra-se indiferente, para fins prescricionais, a data da efetiva intimação das partes.

- Assim, embora se acolha a tese defensiva de deslocamento do marco interruptivo da prescrição para a data da prolação da segunda sentença, que fixou o regime de cumprimento da pena, tem-se que referido marco se verificou com a publicação da sentença em mão do escrivão, em agosto de 2018, e não com a intimação das partes, em maio de 2019, não se implementando, assim, o prazo prescricional.

3. Com a ressalva da discussão a respeito do regime de cumprimento da pena, tem-se manifesta a impossibilidade de se conhecer do recurso especial com relação às demais matérias, em virtude da ausência de prequestionamento. De fato, pela leitura do acórdão que julgou o recurso de apelação, bem como do que julgou os embargos de declaração, observa-se que os temas, em nenhum momento, foram analisados pela Corte Regional, em virtude da preclusão.

- "O fato de o direito penal lidar com 'o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo' não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas". (AgRg na PET no REsp n. 1.678.519/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.984.329/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença no cartório, e não da intimação pelo órgão oficial .

2. "O STJ admite que o acolhimento, ainda que parcial, de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data da sessão em que ocorreu esse julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Todavia, no caso, não ocorreu o lapso temporal necessário entre o recebimento da denúncia e a publicação em cartório da decisão dos embargos de declaração com efeitos integrativos.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

3. O Tribunal local, ao julgar os embargos de declaração, analisou a suposta contradição e omissão no julgado. Afastou as alegadas prescrições, bem como refutou as demais teses, não se vislumbrando a alegação de constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 876.725/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49492016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 13/08/2025 18:31:01
Código de Controle do Documento: e308915d-79fb-49d7-b9fa-7535cd2c923b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0007071-5

AgRg no
HC 974.366 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245601920164013900 245601920164013900

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	ANDERSON NASCIMENTO ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49486651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:06:14
Código de Controle do Documento: 3D13FE07-0B71-4443-B457-0DB7F5F9386F